SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250770 - PA (2025/0499962-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DO RECORRENTE EM BECO ASSOCIADO À COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante alega que não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela presença das fundadas razões e, consequentemente, da licitude da busca pessoal, implica revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59724576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 981c7d2c-1e9a-4782-9f67-227615265bda

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 981c7d2c-1e9a-4782-9f67-227615265bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250770 - PA (2025/0499962-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DO RECORRENTE EM BECO ASSOCIADO À COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante alega que não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela presença das fundadas razões e, consequentemente, da licitude da busca pessoal, implica revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO PINTO MARQUES contra decisão que não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59381516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d4255daf-6aad-4886-b9a6-3378774f96c4

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – afirma que se trata de típico caso de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, apta a afastar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Reitera o mérito do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 329).

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL. FUGA DO RÉU. PRECEDENTES. LICITUDE DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS JÁ APRECIADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, não foi conhecido o recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, extrai-se da decisão agravada de fls. 292-294:

> A parte alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundamento concreto para a abordagem e que não existe descrição precisa da suspeita. Destaca a ausência de denúncia identificável, investigação prévia ou flagrante de ato ilícito que justificasse a revista. Assevera que os policiais informaram apenas mudança de direção ao avistar a viatura, o que, por si só, não autorizaria a abordagem.
>
> Com base nisso, requer o reconhecimento da contrariedade do acórdão com o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, a declaração de ilicitude das provas derivadas da busca, a revaloração do conjunto probatório e a consequente absolvição por ausência de provas lícitas aptas a sustentar a condenação.
>
> Apesar dos argumentos elencados, a tese defensiva não prospera. O acórdão recorrido assentou que a busca pessoal foi objetivamente delineada pela entrada do recorrente em beco associado à comercialização de drogas e pela tentativa de fuga ao avistar a equipe.
>
> Nessas condições, não há suporte fático para a declaração de nulidade ou para a absolvição pretendida. O Tribunal *a quo* reconheceu que a insurgência não guardava pertinência com o conjunto de provas produzidas (fl. 216):
>
> > [...] Na espécie, a tese defensiva de nulidade da busca pessoal não merece acolhimento, pois a diligência decorreu de fundada suspeita, diante da tentativa de fuga do apelante ao perceber a presença dos agentes policiais e o fato de o local em que ele estava ser conhecido como "ponto" de venda de drogas, elementos objetivos e concretos aptos a justificar a abordagem, tal como consignado na sentença, transcrita no essencial:
> >
> > De início, passo à análise da preliminar de nulidade suscitada pela defesa em alegações finais. Afirmou que a abordagem policial em face do réu, no momento da autuação

Documento eletrônico VDA59381516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d4255daf-6aad-4886-b9a6-3378774f96c4

> em flagrante delito, fundou-se unicamente em "atitude suspeita", o que não justifica a busca pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando demonstrado pelos depoimentos das testemunhas policiais em sede investigativa e em instrução processual. Pois bem. Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbro a nulidade dos atos praticados e o consequente envenenamento das provas produzidas. Explico. Analisando depoimentos mencionados, tomados em sede policial (id Num. 84986925 - Pág. 6 e 7) e em juízo (id Num. 89064812), vejo que, para muito além da atitude suspeita (qual seja, estar o acusado em local conhecido pela comercialização de entorpecentes), o réu teria tentado empreender fuga ao avistar a viatura da polícia militar, consubstanciando, de modo concreto e objetivo, a conduta excepcional que é a revista pessoal, Assim sendo, que culminou na localização de apreensão de entorpecentes em posse do acusado. não procede a preliminar arguida pela defesa, devendo estas serem afastadas e a ação prosseguir nos termos ulteriores (ID 14662566 - Pág. 2/3, grifo nosso).
>
> Como se vê, a abordagem policial foi legítima, pois a fundada suspeita foi configurada pela observação prévia em local notoriamente utilizado para tráfico de drogas, aliada a tentativa de fuga do acusado.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal (fls. 272-291) enfatizou que a conduta de evasão, somada ao contexto fático do local, afasta a alegação de arbitrariedade, destacando a orientação consolidada desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. **BUSCA PESSOAL. FUGA EM LOCAL CONHECIDO PELA VENDA DE DROGAS**. RECURSO PROVIDO. [...] 8. Em um local conhecido pela venda de drogas, a presença de guardas municipais tem caráter preventivo e dissuasório**, contribuindo para a redução de práticas ilícitas que afetam diretamente a comunidade local. A fuga do indivíduo ao perceber a aproximação dos agentes reforça a necessidade de intervenção nestes locais, pois tal conduta pode indicar a tentativa de ocultar um delito ou evitar a responsabilização por ato já praticado.** [...] (REsp n. 2.177.410/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE

Documento eletrônico VDA59381516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d4255daf-6aad-4886-b9a6-3378774f96c4

VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: d4255daf-6aad-4886-b9a6-3378774f96c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.770 / PA

Número Registro: 2025/0499962-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000235720238140060 80002357202381400 60

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO PINTO MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: 2be5011c-d0d5-4333-9b38-39ef928b80f1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: 2be5011c-d0d5-4333-9b38-39ef928b80f1